



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022

Às 08:30 horas do dia 16 de janeiro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/22 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.017405/2022-87, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 18/2022.

REFERENTE: GRUPO 2, 3 E 5

RECORRENTE: M E M MONTEIRO ME

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante **M E M MONTEIRO ME**, registrada sob CNPJ Nº 09.027.493/0001-28, manifestou intenção de recorrer, bem como apresentou recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 18/2022, cujo objeto do certame foi a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços de controle de pragas e vetores urbanos, compreendendo dedetização, desratização e descupinização de todas as áreas internas e externas da Universidade Federal do Piauí nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Senador Helvídio Nunes (Picos) e Amilcar Ferreira Sobral (Floriano/PI), áreas externas e internas do Colégio Técnico de Teresina e Colégio Técnico de Floriano, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Quanto ao Recurso, o Edital do PE 18/2022 regulamenta o seguinte:

11 DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante Squanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

M E M MONTEIRO ME

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE

Seguem abaixo as alegações da recorrente:

“1 – DOS FATOS

A licitante foi desclassificada, conforme o Parecer nº 07/2022, além disso, aponta que a exigência do 9.11.1 não é obrigada para prestar serviço na UFPI, que a empresa habilitada não apresentou contrato para confirmação dos atestados apresentados e que, quanto ao item 9.11.7, a recorrente tem contrato com empresa para recolhimento e descarte das embalagens.”

Isto posto, passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Inicialmente se expõe o disposto na Lei Geral de Contratações Públicas, bem como no Decreto que regula menta o pregão Eletrônico, como segue:

Lei 8.666/93

(..)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Decreto 10.024/2019

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.(grifei)

(...)

DA LICENÇA SANITÁRIA E AMBIENTAL - COMPROVANTE DE REGISTRO NA ANVISA, INCLUINDO A AFE

Em consulta ao setor especialista que detém as competências técnicas sobre o objeto da contratação, segue parecer:

“De acordo com a RDC 16 de abril de 2014, o documento de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) é exigido para as Empresas que realizam atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, **saneantes** e envase ou enchimento de gases medicinais.

(...)

Diante dos pontos acima elencados com relação à autorização de funcionamento da empresa – AFE da ANVISA, informamos que é improcedente da Concorrente uma vez que a Lei nº 6.360/76 e o Decreto nº 8.077/13 estabelecem que as atividades relacionadas aos produtos referidos na lei, dependerá da autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos estados, distrito federal ou municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos”.

DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS POR PARTE DAS EMPRESAS CONCORRENTES

Considerando as previsões dos dispositivos legais descritos anteriormente, infere-se a possibilidade de realização de diligência durante a condução da fase externa na licitação pública. Corroborando com o que dita o edital do presente pregão, expressamente no item 8.5, como segue:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

8.5 (...) ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 (...)

Além disso, segundo o §9º, artigo 26, Decreto 10.024/19:

“§9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.”

Semelhante, na Lei 8.666/93, no §3º do art. 43, dispõe que é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Importante esclarecer que a diligência foi promovida em face do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa concorrente que se encontrava com menor preço, com a finalidade de comprovação dos fatos nele contidos, conforme exigido no item 9.11.8 do edital e solicitado no chat da sessão pública para todos os licitantes que não anexaram na documentação enviada no sistema Comprasnet e, no caso do licitante habilitado, a diligência operou-se internamente, uma vez que o atestado fora emitido pela própria instituição promotora do processo licitatório, haja vista a diligência poder operar junto à empresa licitante ou ao emissor do atestado, ficando a critério da comissão ou do pregoeiro optar pela alternativa mais célere e segura.

Destaca-se o que dita a doutrina, segundo Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Em relação ao cumprimento do item 9.11.2, a área técnica reforça que a exigência reflete apenas para as empresas concorrentes para os Grupos 1 e 4, uma vez que, para atuar em Teresina com atividade de controle de vetores e pragas urbanas, o município possui legislação específica, a qual deve ser obedecida conforme a RDC 622/2022. Observa-se o que prescreve a referida lei municipal:

Lei 3.700/2007

Art.3º A empresa especializada no controle de vetores e pragas poderá atuar no município de Teresina, desde que atenda às Legislações Municipais de Teresina e esteja devidamente registrada na Prefeitura Municipal de Teresina, com alvará atualizado, junto ao Cadastro Municipal do Comércio - CMC.

(...)

Art. 4º, § único - As empresas referidas no caput somente poderão atuar no Município de Teresina, se atenderem às legislações municipais pertinentes e mantiverem cadastro na Prefeitura Municipal de Teresina, com seu respectivo



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

registro no CMC cadastro municipal do comércio e devidamente licenciada junto a Vigilância Sanitária do Município de Teresina, e atenda todas as recomendações das Normas Técnicas para empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas.

Assim, infere-se ser imprescindível que a concorrente esteja com alvará atualizado no momento do certame para sua habilitação.

DO EXCESSO DE FORMALISMO PARA DESCLASSIFICAÇÃO

Quanto à alegação da recorrente sobre a sua desclassificação originada pelo parecer nº 07, esclarecemos que o setor técnico, analisou a documentação da qualificação técnica e emitiu parecer para subsidiar habilitação/inabilitação no certame, de forma imparcial, fundamentada na legislação e nas exigências do Edital. Com relação ao item 9.11.7, explica que se pede comprovante de destinação das embalagens na janela de vinte e quatro meses anteriores ao certame. Quanto à apresentação do contrato pela licitante, discorre que:

“Com relação ao contrato de coleta de resíduos, informamos que o mesmo não desobriga a concorrente de manter os comprovantes de destinação adequada, uma vez que a empresa que faz esse tipo de recolhimento, no ato da retirada dos materiais a mesma emite um manifesto de recolhimento, com descrição e peso dos materiais retirados, que deve ser assinado por ambas as partes, sendo esse documento o comprovante de destinação adequada e que deve ser mantido pela contratante, conforme o Art. 19 da RDC 622/2022, sessão VI - Comprovação do serviço:

Art. 19 A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome do cliente;
- II – endereço do imóvel;
- III – praga(s) alvo;
- IV – data de execução dos serviços;
- V – prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;
- VI – grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);
- VII – nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);
- VIII – orientações pertinentes ao serviço executado;
- IX – nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;
- X – número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; e
- XI – identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números das licenças sanitária e ambiental com seus respectivos prazos de validade.

Não há que se falar em excesso de formalismo, haja vista a imperiosa obediência aos princípios norteadores da licitação pública, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório e ao da razoabilidade, além disso, segundo o setor técnico: “ Não se tratando de preciosismo uma vez que o prazo foi aumentado. Preciosismo seria se o prazo estabelecido fosse menor, conforme colocado pela RDC 622/2022.”

Assim, destaca-se que a comissão, ao analisar a documentação de habilitação, deve se guiar pela lei interna do certame licitatório que é o edital e pelos princípios dedicados à Administração Pública, em especial os da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o que prescreve a Lei 8.666/93 no artigo 41, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, pois elas não atenderam aos requisitos exigidos no Edital.

II – Da Conclusão

Diante do exposto, após análise do recurso esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública conclui que as alegações trazidas pela recorrente **M E M MONTEIRO ME** são improcedentes, mantendo inalterado o resultado da licitação para o Grupo 2, 3 e 5 (G2, G3 e G5).

III – Da Decisão

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa **M E M MONTEIRO ME** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Pregoeiro Oficial

RÔMULO JOSÉ PEREIRA LIMA
Equipe de Apoio

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVÃO DE SÁ
Equipe de Apoio

JÉSSICA DE OLIVEIRA LEITE
Equipe de Apoio